

LEI COMPLEMENTAR Nº. 034/2013, DE 31 DE JULHO DE 2013.**“DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DA
ADMINISTRAÇÃO GERAL DO
MUNICÍPIO DE LUZ-MG E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

A Câmara Municipal de Luz aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre os direitos e deveres dos Servidores da Administração Geral do Município de Luz, de suas Autarquias, Fundações e Empresas Públicas e atende às disposições contidas na Constituição Federal, Título III, Capítulo VII, Seções I e II, e objetiva, em especial, garantir:

- I – a valorização dos profissionais do serviço público municipal, através do seu Plano de Cargos, Carreiras e vencimentos;
- II – a melhoria da qualidade do serviço público municipal visando sua eficiência;
- III – o atendimento eficiente ao cidadão;
- IV – o estabelecimento de normas e critérios que privilegiem, para fins de promoção e progressão na carreira, o desempenho profissional e a formação continuada do servidor, preponderantemente sobre o seu tempo de serviço;
- V – a manutenção de sistema permanente de formação continuada, acessível a todo servidor, com vistas ao aperfeiçoamento profissional e à ascensão na carreira;
- VI – a remuneração compatível com a complexidade das tarefas atribuídas ao servidor e o nível de responsabilidade dele exigido para desempenhar com eficiência as atribuições do cargo que ocupa;
- VII – a evolução do vencimento básico de acordo com o nível e a referência em que o servidor esteja posicionado na carreira;
- VIII – a humanização do serviço público através do oferecimento de condições de trabalho adequadas e de promoção do bom relacionamento entre os servidores e o cidadão;
- IX – a avaliação periódica de desempenho individual como requisito necessário para o desenvolvimento na carreira por meio de promoção e progressão, com valorização do desempenho eficiente das funções atribuídas à respectiva carreira.
- X – o incentivo à profissionalização dos servidores públicos municipais, mediante a criação de condições que amparem e valorizem a concentração de seus esforços no campo de sua carreira;
- X – A garantia de percentual mínimo para ocupar cargos de provimento em comissão de direção, chefia e assessoramento, previstos nos planos de carreiras dos servidores públicos municipais.

Parágrafo único – Este Estatuto aplica-se aos servidores do Poder Legislativo Municipal naquilo que não dispuser a Lei Complementar nº 002/2006 (Plano de Carreira e Vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Luz/MG) e suas alterações posteriores.

Art. 2º - Para efeito deste Estatuto, entende-se por pessoal da administração geral do município os profissionais ocupantes de cargos ou funções em unidades ou órgãos da estrutura da Prefeitura, que não possua Plano de Cargos, Carreiras e vencimentos específicos.

§ 1º - Os profissionais pertencentes ao Quadro Geral da Educação Básica são regidos por Estatuto próprio.

§ 2º - Este Estatuto será aplicado de forma complementar ao Estatuto dos profissionais Públicos Municipais da Educação Básica nos dispositivos não contemplados naquela legislação.

§ 3º - Este Estatuto aplica-se aos Profissionais da Saúde do Município de Luz.

Art. 3º - O Regime Jurídico dos servidores públicos do Município de Luz é único e tem natureza de direito público - Estatutário - nos termos da Lei Municipal nº 713/91, de 24 de outubro de 1991.

Art. 4º - Para efeito deste Estatuto, considera-se:

I. **Servidor** - pessoa legalmente investida em cargo ou função pública na Prefeitura Municipal de Luz, nas Autarquias, Fundações e Empresas Públicas Municipais.

II. **Cargo** - a posição criada por lei na organização do serviço público, em quantidade definida, com denominação própria, atribuições específicas e vencimento correspondente, para ser provido e exercido por um titular.

III. **Cargo Efetivo** - é aquele provido em caráter permanente, mediante concurso público.

IV. **Cargo em Comissão** - é o cargo declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

V. **Função Pública** - atribuição ou conjunto de atribuições exercidas por servidor admitido na Prefeitura, nas Autarquias, Fundações e Empresas Públicas Municipais, sem concurso público ou providas em caráter temporário, transitório e precário por servidor admitido mediante contrato administrativo de direito público, abrangendo as situações admitidas no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e disposições específicas da legislação do Município.

Carreira - conjunto de classes de atividades de área comum, superpostas hierarquicamente em série de acordo com o grau de escolaridade e responsabilidade cometida.

Art. 5º - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos.

Parágrafo Único - Exclui-se da vedação os cargos de natureza honorífica ou a participação em comissões ou grupos de trabalho para elaboração de estudos ou projeto de interesse local, cuja gratuidade se declare em norma própria.

CAPÍTULO II
DO PROVIMENTO DOS CARGOS
Seção I
Das disposições gerais

Art. 6º - Os cargos, empregos e funções que compõem o quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Luz e de suas Autarquias, Fundações e Empresas Públicas Municipais são acessíveis a todos os brasileiros e estrangeiros que preencham os requisitos constitucionais e os seguintes:

- I - o gozo dos direitos políticos;
- II- a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- III - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- IV - a idade mínima de dezoito anos;
- V - aptidão física e mental.

Parágrafo único - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

Art. 7º - São formas de provimento em cargo público:

- I. Nomeação;
- II. Promoção;
- III. Readaptação;
- IV. Reversão;
- V. Aproveitamento;
- VI. Reintegração;
- VII. Recondução;
- VIII. Substituição.

Art. 8º - As contratações para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público serão realizadas da forma prevista na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e em disposições específicas da legislação municipal.

Seção II **Da nomeação**

Art. 9º - A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, para cargo singular ou inicial da série-de-classe;
- II - em comissão, para cargo declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Único - A nomeação para cargo de classe singular ou inicial da série-de-classe depende da aprovação e classificação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Art. 10 - O provimento de cargo público far-se-á mediante ato do Prefeito.

Parágrafo único - O ato de provimento deverá conter as seguintes indicações:

- I – o nome do provido;
- II - a denominação e o nível de vencimento do cargo;
- III - o caráter do provimento;

IV - o fundamento legal do provimento.

Art. 11 - A investidura em cargo efetivo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos e ocorre com a posse, que caracteriza a aceitação das atribuições e responsabilidades do cargo, com o compromisso de bem servir à municipalidade.

Parágrafo Único – Dentre os requisitos previstos no edital, deverá constar a exigência de o candidato possuir, quando da posse, a habilitação exigida para o exercício do cargo a que concorre.

Subseção I Do concurso público

Art. 12 - Concurso público é o processo de recrutamento e seleção aberto ao público em geral, atendidos os requisitos de inscrição estabelecidos no respectivo edital e nesta Lei, os quais são considerados obrigatórios.

Art. 13 - O concurso público será de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. Na realização de concurso público, observar-se-ão, entre outras, as seguintes regras:

I - o concurso público reger-se-á pelo respectivo edital, que será afixado em lugar acessível, na Prefeitura, sendo obrigatória a publicação de seu resumo no Diário Oficial do Estado e no Diário Oficial Eletrônico do Município, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições;

II - o edital conterá as exigências e condições de inscrição ao concurso público, bem como os requisitos legais para o provimento do cargo;

III - a inscrição ao concurso público será feita mediante requerimento;

IV - no caso de empate na classificação, terá preferência o candidato de maior idade;

V - persistindo o empate na classificação, terá preferência o candidato que contar maior tempo de exercício no serviço público;

VI. - permanecendo ainda o empate, a ordem de classificação será obtida mediante sorteio, em ato público;

VII - o concurso público será homologado por ato do Prefeito, ou anulado, no prazo máximo de noventa dias a contar da realização da última prova, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado;

VIII - o concurso público terá prazo de validade de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IX - não se nomeará pelo novo concurso público enquanto houver candidato aprovado em concurso público anterior com prazo de validade não expirado;

X - a aprovação em concurso público não cria direito a nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados, salvo desistência ou renúncia.

XI – Os concursos públicos serão realizados no prazo mínimo de 30 (trinta) dias da homologação das inscrições;

XII – Qualquer modificação no Edital que altere a composição de vagas, cargos ou funções, requer a sua republicação nos mesmos prazos e veículos de divulgação conforme previsto no inciso I deste artigo.

Art 14 - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras. Para tais pessoas será reservado 10% (dez por cento) das vagas de cada cargo, oferecidas no concurso público, na forma do respectivo edital.

Parágrafo único – Não havendo candidatos portadores de deficiências inscritos e aprovados para os cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadores, as vagas serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados no concurso público.

Subseção II **Da posse**

Art. 15 - Nos casos de nomeação, a posse dar-se-á perante o Prefeito, ou a quem este delegar, mediante a assinatura do respectivo termo.

§ 1º - Constarão do termo de posse:

I - a denominação do cargo e o seu nível de vencimento;

II - a declaração de não ocupar outro cargo, função ou emprego público, que configure acumulação ilegal de cargos.

§ 2º - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo em prévia inspeção médica oficial.

§ 3º - A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da nomeação, prorrogável por mais trinta dias.

§ 4º - O servidor nomeado em virtude de concurso público para outro cargo municipal de provimento efetivo que comprovar gozo de licença para tratamento de saúde, férias regulamentares, de licença por gestação, adoção e licença paternidade terá o início do prazo de posse prorrogado até o final do afastamento, observado o prazo de validade do concurso.

§ 5º - Será tornado sem efeito o ato de nomeação se a posse não ocorrer no prazo previsto nos parágrafos anteriores.

§ 6º - No ato da posse, o empossando apresentará declaração dos bens e valores de seu patrimônio.

Art. 16 - Nas demais formas de provimento, a posse dar-se-á automaticamente com o início de exercício do cargo.

Art. 17 - Nenhuma nomeação poderá vincular, de forma permanente, o servidor do quadro do pessoal da Prefeitura a órgão ou unidade administrativa, localidade ou região do município em que se dará o exercício de suas atividades.

Subseção III

Do estágio probatório

Art. 18 – Desde o ingresso na Prefeitura, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 03 (três) anos, destinado à avaliação de sua capacidade, nos termos da lei.

§ 1º - A avaliação de desempenho do servidor durante o estágio probatório, far-se á por uma Comissão Especial de Servidores Efetivos, designada na forma da Lei, avaliando no mínimo os seguintes fatores:

I - qualidade no trabalho

II - produtividade do trabalho

III – iniciativa

IV - presteza

V – participação e aproveitamento em programas de capacitação

VI - assiduidade

VII - pontualidade

VIII - administração do tempo e tempestividade

IX - uso adequado dos equipamentos e instalações de serviço

X - aproveitamento dos recursos e racionalização de processos

XI - capacidade de trabalho em equipe

§ 2º - As avaliações de desempenho do servidor, em estágio probatório, serão submetidas á homologação do Prefeito Municipal, quando favoráveis, imediatamente ao término do período probatório.

§ 3º - Sendo a avaliação contrária à permanência do servidor no cargo, deve-se instaurar o procedimento regular até 15 (quinze) dias antes do término do período, dando-se preliminarmente, prazo de defesa ao servidor pelo prazo de, no mínimo 10 (dez) dias, obedecendo as demais normas do processo disciplinar previsto neste estatuto.

§ 4º - O servidor aprovado no estágio probatório receberá título declaratório de sua estabilidade no serviço público municipal.

§ 5º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado, após o processo previsto no § 3º, deste artigo.

§ 6º - Ficam excluídos do estágio de que trata o artigo os servidores já estáveis, nos termos da Constituição Federal.

§ 7º - É proibida a nomeação de servidor em período de estágio probatório para ocupar cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento.

§ 8º - É proibida a cessão de servidores em período de estágio probatório a outros órgãos ou entidades de outros entes públicos.

Subseção IV

Da estabilidade

Art. 19 - O servidor nomeado em virtude de concurso público, ao completar três anos de efetivo exercício, adquire estabilidade no serviço público.

§ 1º. O servidor público só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada ampla defesa.

§ 2º. Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatório a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Seção III Da Promoção

Art. 20 - Promoção é a elevação do servidor ao nível superior àquele ao qual se encontra dentro da carreira a que pertence.

Art. 21 - A promoção dar-se-á na forma prevista no Plano de Cargos e Carreiras da Administração Geral e seus regulamentos.

Seção IV Da Progressão

Art. 22 - Progressão é a passagem do servidor de uma referência à outra e dentro do mesmo nível da carreira a que pertence e será concedida na forma prevista no Plano de Cargos e Carreiras da Administração Geral e seus regulamentos.

Seção V Da readaptação

Art. 23 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 2º - Da readaptação não poderá decorrer aumento ou redução da remuneração do servidor.

§ 3º - A readaptação do servidor fica sujeita à avaliação por perito médico nomeado pelo Chefe do Executivo.

§ 4º - O servidor poderá ficar em readaptação pelo período máximo de 12 (doze) meses, e ao final deste período será novamente avaliado pelo perito de que trata o parágrafo anterior, que recomendará ou não a prorrogação da readaptação.

§ 5º - A prorrogação de que trata o parágrafo anterior poderá ser concedida até o limite de 36 (trinta e seis) meses, e após este prazo o servidor será encaminhado ao Instituto de Previdência a que estiver vinculado para fins de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, se for o caso.

§ 6º - O servidor em readaptação será avaliado pelo perito de que trata o parágrafo 3º deste artigo a cada período de 6 (seis) meses.

Seção VI Da reversão

Art. 24 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por inspeção médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente até a ocorrência de vaga.

§ 3º - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Seção VII Da reintegração

Art. 25 - Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua exoneração por decisão administrativa ou judicial, com reposição integral de seus direitos.

Parágrafo Único – O eventual ocupante da vaga do servidor reintegrado, se estável, será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Seção VIII Da recondução

Art. 26 - Recondução é o retorno do servidor ao cargo anteriormente ocupado, correlato ou transformado, em razão da reintegração do servidor demitido.

Seção IX Da substituição

Art. 27 - A Substituição dar-se-á no afastamento do ocupante de cargo em comissão ou de função gratificada, nas seguintes condições:

I - a substituição por período inferior a dez dias é gratuita;

II - a substituição por período igual ou superior a dez dias sucessivos é onerosa, e por todo o período.

§ 1º - O exercício da substituição é privativo de servidor.

§ 2º - A substituição onerosa dependerá de designação do substituto por ato do Prefeito.

Art. 28 - O substituto em cargo de provimento em comissão ou de função gratificada receberá os vencimentos desse cargo e perderá os vencimentos de seu cargo efetivo, salvo opção pelos vencimentos de seu cargo efetivo, acrescido dos percentuais de gratificação estabelecidos no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração.

Art. 29 - Poderá haver a designação de servidor para responder por cargo em comissão vago, até a nomeação do titular.

Parágrafo único - Ao servidor designado para responder por cargo de provimento em comissão aplicar-se-á o disposto no artigo 28.

Art. 30 - Excepcionalmente, o titular de cargo de provimento em comissão poderá ser designado, cumulativamente, para outro cargo de mesma natureza, até que se verifique o retorno ou a nomeação do titular; nesse caso, somente perceberá remuneração por um dos cargos.

Art. 31 - Não haverá substituição em cargo de provimento efetivo no regime desta Lei.

Parágrafo único - A substituição de profissionais da área médica será feita mediante contratação, na forma de lei especial.

CAPÍTULO III DA VACÂNCIA

Art. 32 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - posse em outro cargo inacumulável;
- IV - readaptação;
- V - aposentadoria;
- VI - falecimento.

Art. 33 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I. quando não satisfeitas as condições para aquisição de estabilidade;
- II. quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;
- III. nos casos de ausência por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, inassiduidade habitual e falta grave, apurados através de processo administrativo disciplinar.

Art. 34 - A exoneração de cargo de provimento em comissão dar-se-á:

- I. a pedido do próprio servidor;
- II. a juízo do Prefeito.

Art. 35 - A vaga ocorrerá na data:

- I. do falecimento;
- II. da lei que criar o cargo;
- III. do ato que promover, readaptar, aposentar, exonerar ou demitir;
- IV. da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPÍTULO IV DO EXERCÍCIO E DA CONTAGEM DE TEMPO

Seção I Do exercício

Art. 36 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público.

§ 1º - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

§ 2º - O início do exercício e as alterações que neste ocorrerem serão comunicadas, pelo chefe do órgão em que tiver exercício o servidor, ao órgão de administração de pessoal.

§ 3º - Ao chefe do órgão para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 37- O exercício do cargo terá início:

I. na data em que o servidor iniciar suas funções no cargo ou que reiniciar suas funções nesse após sua recondução.

II. nos casos de nomeação, no prazo máximo de 3 (três) dias, contados da posse;

III. nos casos de reintegração, reversão e readaptação no prazo máximo de 30 (trinta dias), contados da convocação.

Art. 38 - A nomeação somente produzirá efeitos financeiros a partir da data do início do efetivo exercício.

Art. 39 - O servidor, quando afastado do serviço por motivo previsto em lei, deverá entrar em exercício imediatamente após o término do afastamento, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

Art. 40 - O servidor deverá ter exercício no órgão de lotação do cargo, permitidas as seguintes exceções:

I - exercício junto à Câmara Municipal, e vice-versa, mediante entendimentos entre o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal;

II - exercício em órgão estadual ou federal instalado no Município, mediante convênio e prévia designação do Prefeito;

III - participação em cursos de aperfeiçoamento, mediante determinação do Prefeito;

IV - missões especiais de interesse do Município, determinadas pelo Prefeito, com prévia motivação.

V - exercício de cargo ou função de confiança em órgão da União ou do Estado de Minas Gerais ou do próprio Município;

VI - serviços obrigatórios, na forma da lei federal.

Art. 41 - O servidor em missão de estudo ou aperfeiçoamento com ônus para o Município ficará obrigado a prestar serviços na Prefeitura por período não inferior ao do afastamento, mediante prévia assinatura do respectivo termo de compromisso.

Parágrafo único - Não cumprida a obrigação, a Prefeitura se ressarcirá da despesa total despendida com o servidor, incluídos os vencimentos e as vantagens recebidas.

Subseção I Da lotação

Art. 42 - Lotação é a distribuição dos cargos públicos entre os órgãos da Prefeitura.

Parágrafo único - A lotação terá em vista a necessidade dos serviços.

Subseção II Da jornada de trabalho

Art. 43 - Os Planos de Carreira especificarão as jornadas de trabalho dos servidores por eles abrangidos.

Art. 44 - A duração da jornada de trabalho será definida em função das necessidades do serviço, podendo variar segundo a natureza do cargo e dos órgãos da Administração Municipal.

Parágrafo Único – A duração da jornada normal de trabalho não poderá ultrapassar a oito horas diárias e quarenta semanais, facultada a compensação de horários e a sua redução na forma estabelecida no inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal.

I - Será permitido a prestação de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo 60 (sessenta) horas mensais, exceto para os cargos em comissão e funções gratificadas.

II - A remuneração pela prestação de serviço extraordinário será de 50% (cinquenta por cento) superior à normal para dias úteis de trabalho e de 100% (cem por cento) para os dias de repouso semanal e feriados.

III - O horário de trabalho noturno será remunerado 20% (vinte por cento) superior ao normal, considerando-se, para os efeitos deste inciso, os trabalhos prestados em horário compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia às 5 (cinco) horas do dia seguinte, sendo a hora noturna computada como de 52 minutos e 30 segundos.

Subseção III Do Cargo em Comissão

Art. 45. O ocupante de cargo em comissão cumprirá jornada de 40 (quarenta) horas semanais podendo haver redução em razão das atribuições do cargo, devidamente regulamentada em ato próprio.

§ 1º - Além do cumprimento do disposto do caput deste artigo, o exercício em cargo de comissão poderá ensejar a convocação de seu ocupante sempre que houver interesse da administração.

§ 2º. É vedado o exercício simultâneo de cargo em comissão ou função gratificada e cargo de provimento efetivo.

§ 3º. O servidor detentor de cargo efetivo, nomeado para cargo em comissão no serviço público municipal, poderá optar remuneração de qualquer dos cargos.

Seção II

Da contagem do tempo de serviço

Art. 46 - A contagem do tempo de serviço será feita de acordo com o disposto nesta Seção, observadas as disposições especiais desta Lei.

Parágrafo único - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 47 - Serão considerados de efetivo exercício, para todos os efeitos, os afastamentos em virtude de:

- I. férias regulamentares;
- II. prêmio-assiduidade (férias-prêmio);
- III. serviço militar obrigatório, exceto para efeito de promoção por merecimento;
- IV. licença remunerada para atividade política, exceto para efeito de promoção por merecimento;
- V. desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para efeito de promoção por merecimento;
- VI. afastamento por processo disciplinar, se o servidor for declarado inocente ou se a punição se limitar à pena de repreensão;
- VII. período de suspensão convertido em multa;
- VIII. prisão, se ocorrer soltura por haver sido reconhecida a ilegalidade da medida ou a improcedência da imputação;
- IX. ausências ao serviço previstas nos artigos 106 a 108;
- X. licença maternidade e paternidade;
- XI. licença a servidor acidentado em serviço ou acometido de doença profissional ou moléstia grave;
- XII - moléstia devidamente comprovada no prazo previsto no Atestado Médico;
- XIII - previsões constitucionais extensivas aos servidores públicos municipais.
- XIV – exercício de cargo em comissão ou função pública e funções em entidades ou órgãos dos poderes da União, dos Estados, Distrito Federal e quaisquer Municípios.

Art. 48 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria:

- I. O período de afastamento do servidor aposentado por invalidez, no caso de sua reversão para a atividade;
- II. O período de serviço ativo nas Forças Armadas;
- III. O período de licença não remunerada para atividade política;
- IV. O tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso na Prefeitura;
- V. O tempo de serviço vinculado à Previdência Social;

§ 1º - O tempo de serviço não prestado à Prefeitura de Luz somente será computado à vista de certidão passada pelo órgão competente.

§ 2º - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operação de guerra.

§ 3º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado, concomitantemente, em mais de um cargo ou função, de órgãos ou entidades do Município.

CAPÍTULO V DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 49 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 50 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1º - O vencimento dos cargos públicos é irredutível, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos iguais ou assemelhados, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao do local de trabalho.

§ 3º - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo vigente no País.

Art. 51 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito Municipal.

Art. 52 - Perderá temporariamente o vencimento e as vantagens do cargo efetivo o servidor:

I - nomeado para cargo em comissão, salvo o direito de optar;

II - posto à disposição de qualquer órgão ou entidade da administração pública federal, estadual ou de outro município, ressalvadas as exceções previstas em lei, em cuja hipótese os vencimentos não serão inferiores aos percebidos no Município.

III - no desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, salvo nas hipóteses previstas nos parágrafos 2º e 3º deste artigo;

IV - nos demais casos previstos em lei.

§ 1º - Na hipótese de opção pelos vencimentos do cargo em comissão, o servidor terá seu adicional por tempo de serviço calculado sobre o vencimento do respectivo cargo, desde que à época da aquisição do direito esteja no efetivo exercício do mesmo.

§ 2º - O servidor investido em mandato de Prefeito Municipal será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pelos respectivos vencimentos e vantagens.

§ 3º - Investido em mandato de Vereador e havendo compatibilidade de horários, o servidor perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, se não houver compatibilidade de horário, aplicar-se-á a norma contida no § 2º deste artigo.

Art. 53 - O servidor perderá:

- I - o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo quando justificar a falta;
- II - 1/4 (um quarto) do vencimento do dia, quando comparecer depois da hora marcada para início do expediente, até 15 (quinze) minutos;
- III - 2/4 (dois quartos) do vencimento do dia, quando comparecer depois da hora marcada para início do expediente, até 30 minutos;
- IV - o vencimento do dia, quando comparecer na repartição após o limite do horário estabelecido no inciso anterior;
- V - 1/3 (um terço) do vencimento, durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante, suspensão administrativa ou prisão preventiva, prisão administrativa, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional, ou ainda condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito a diferença, se absolvido;
- VI - 2/3 (dois terços) do vencimento, durante o período do afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva, desde que a pena não determine demissão;
- VII - o vencimento, durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva ou prisão administrativa, decretadas em caso de alcance ou malversação de dinheiro público, com direito a restituição, se absolvido.

§ 1º. Na incidência do previsto no inciso II deste artigo serão aceitas justificativas de até 2 (dois) atrasos por mês, desde que aceitas e abonadas pela chefia imediata do servidor, e limitados ao total máximo de 12 (doze) abonos por ano civil.

§ 2º. Na incidência do previsto no inciso III deste artigo serão aceitas justificativas de até 1 (um) atraso por mês, desde que aceitas e abonadas pela chefia imediata do servidor, e limitados ao total máximo de 8 (oito) abonos por ano civil.

§ 3º. Os motivos justificadores de faltas serão unicamente os previstos em lei ou regulamento.

Art. 54 - No caso de faltas sucessivas serão computados para efeito de desconto os domingos e feriados intercalados (descanso remunerado).

Art. 55 - O servidor que por motivo de moléstia grave ou súbita não puder comparecer ao serviço fica obrigado a fazer pronta comunicação do fato à sua chefia imediata, por escrito ou por alguém a seu rogo.

Art. 56 - O vencimento e as vantagens pecuniárias percebidos pelo servidor não sofrerão nenhum desconto além dos previstos em lei, salvo indenização ou restituição devidas à fazenda pública, nem serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, a não ser em caso de prestação de alimentos resultantes de sentença judicial.

Art. 57 - A indenização ou restituição a que se refere o artigo anterior será descontada em parcelas mensais, não excedente à décima parte do valor do vencimento base.

§ 1º - O Servidor que se aposentar ou passar à condição de disponível continuará a responder pelas parcelas remanescentes da indenização ou restituição, as quais serão descontadas proporcionalmente.

§ 2º - Exonerado o servidor, o saldo devedor será indenizado de uma só vez, no prazo de 90 (noventa) dias, respondendo da mesma forma o espólio no caso de morte.

§ 3º - Após transcorrido o prazo fixado no parágrafo anterior, o saldo será inscrito como dívida ativa e cobrada por ação executiva.

CAPÍTULO VI
DAS VANTAGENS
Seção I
Das disposições gerais

Art. 58 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens pecuniárias:

I - indenizações

II - adicionais

III - gratificações

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

§ 3º - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção II
Das indenizações

Art. 59 - Constituem indenizações ao servidor:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - transporte.

Subseção I
Da ajuda de custo

Art. 60 - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de viagem, instalação e custeio do servidor em outra cidade, quando em missão especial de interesse do serviço ou lhe for determinada a participação em curso de treinamento ou especialização.

§ 1º - A ajuda de custo não poderá ser acumulada com diária ou com adicional pela prestação de serviço extraordinário.

§ 2º - A ajuda de custo não poderá exceder ao dobro do vencimento do servidor.

§ 3º - A concessão de ajuda de custo, assim como a fixação de seu valor, dependerá, em cada caso, de autorização legislativa.

Subseção II
Das diárias

Art. 61 - O servidor que, a serviço ou treinamento, se afastar do Município, em caráter eventual ou transitório, fará jus a diárias, para cobrir as despesas de pousada e alimentação.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora do Município.

§ 2º - Nos casos em que o afastamento se der por período inferior a 3 (três) horas, o servidor não fará jus a diária.

§ 3º - Será concedida diária nos casos em que a permanência do servidor fora da sede do município, quando relativa a sábado, domingo ou feriado, for conveniente ao serviço público.

Art. 62 - O servidor que receber diárias e não se afastar do Município fica obrigado a restituí-las integralmente no prazo de 5 (cinco) dias, contados do seu recebimento.

Parágrafo único - Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no mesmo prazo estabelecido no caput deste artigo.

Art. 63 - O valor das diárias será estabelecido em ato normativo, de forma suficiente a cobrir as despesas de alimentação e pousada nos termos desta Lei.

Subseção III Da indenização de transporte

Art. 64 - O servidor, quando em viagem a serviço ou treinamento, fará jus a indenização de transporte, compreendendo as despesas de locomoção intermunicipal e urbana que realizar e comprovar.

Seção III Dos adicionais

Art. 65 - Além do vencimento e das indenizações, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais:

I. adicional de férias;

II. adicionais por tempo de serviço:

a) Quinquênio

b) Trintênio

III. adicionais por atividades insalubres, penosas ou perigosas;

IV. abono-família.

Subseção I Do adicional de férias

Art. 66 - Por ocasião do início das férias do servidor ser-lhe-á pago um adicional corresponde a 1/3 (um terço) da remuneração percebida no mês em que iniciar o período de fruição; juntamente com o pagamento devido no mês respectivo.

§ 1º - Será devido o adicional no caso dos servidores com direito a mais de um período anual.

§ 2º - O adicional de férias será pago inclusive nos casos de férias acumuladas por não terem sido gozadas oportunamente.

§ 3º - O servidor público, em regime de acumulação lícita, perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração de cada cargo;

§ 4º - O cálculo do valor do adicional de férias será efetuado considerando-se a remuneração integral do servidor, excetuada a gratificação por serviços extraordinários.

§ 5º - O adicional de férias é devido aos ocupantes de Cargos em Comissão.

Subseção II

Dos adicionais por tempo de serviço

Art. 67 – É devido ao servidor, a cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal de Luz, um adicional de 10% (dez por cento) sobre o vencimento e a este se incorpora para efeito de aposentadoria cuja concessão será feita automaticamente, independentemente de requerimento nesse sentido.

Parágrafo único – Não serão computados na contagem de tempo para direito ao quinquênio:

I – os dias de afastamento do servidor, excetuados os previstos constitucionalmente;

II – os períodos trabalhados sob o regime de contratos administrativos e em cargos comissionados em qualquer ente público;

III – o tempo de serviço prestado a qualquer ente público ou privado.

Art. 68 - É devido ao servidor, quando completar trinta anos de efetivo exercício no serviço público municipal, um adicional de 10% (dez por cento) sobre sua remuneração e a esta se incorpora para efeito de aposentadoria.

Parágrafo Único - Não serão computados na contagem de tempo para direito ao trintênio os dias de afastamento do servidor, excetuados os previstos constitucionalmente.

Subseção III

Dos adicionais de insalubridade

Art. 69 - Fica assegurado ao servidor do Quadro dos Servidores da Administração Geral do Município de Luz, o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no grau apurado em Laudo Técnico de Avaliação de Atividades Insalubres por Função, elaborado por profissional habilitado.

Parágrafo único - Não fará jus ao recebimento do adicional de insalubridade aquele servidor que segundo Laudo Técnico, não tiver sua atividade classificada como insalubre e aquele servidor que em razão do uso dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI, neutralizar a insalubridade a que estiver sujeito.

Art. 70 - O valor do adicional de insalubridade será de:

I – 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente no país para o servidor que exerça atividade classificada no Grau máximo;

II – 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente no país para o servidor que exerça atividade classificada no Grau médio.

Art. 71 - Caberá à Secretaria Municipal de Administração a adoção de medidas necessárias à eliminação ou neutralização dos agentes nocivos à saúde e manutenção do ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância e o fornecimento ao servidor de equipamentos de proteção individual que visem diminuir a intensidade dos possíveis agentes agressivos à saúde a limites de tolerância.

Parágrafo único - Caberá aos gestores dos Órgãos da Administração a fiscalização quanto à utilização dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI) pelo servidor, tomando as providências administrativas em razão de seu descumprimento.

Art. 72 - O direito do servidor ao adicional de insalubridade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física.

Subseção IV Do abono-família

Art. 73 - Será concedido abono-família ao servidor:

- I. por filho menor de quatorze anos e que não exerça atividade remunerada, nem tiver renda própria;
- II. por filho inválido, sem renda própria;
- III. pelo cônjuge, quando inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria;
- IV. cuja remuneração encaixar no limite estabelecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

§ 1º - para fazer jus ao recebimento do abono-família o servidor deverá:

- I - requerer a administração a sua concessão;
- II - apresentar comprovante de nascimento do filho;
- III - apresentar comprovante de que a vacinação do filho, com idade entre 0 e 6 anos, está em dia;
- IV - apresentar comprovante de que o filho, com idade entre 7 e 14 anos, se encontra regularmente matriculado e cursando a escola.
- V - Comprovar que o filho menor não exerce atividade remunerada e nem tem renda própria;
- VI - Comprovar que o filho é inválido, quando for o caso, e que não possui renda própria.
- VII - comprovar que o cônjuge é inválido ou mentalmente incapaz e sem renda própria;
- VIII - Comprovar que sua remuneração se encaixa no limite máximo de renda estabelecido pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, para fins de recebimento de abono-família ou equivalente.

§ 2º - O direito ao recebimento do abono-família começa a fluir a partir do nascimento do filho e só será devido a partir do mês em que o servidor atender ao previsto no parágrafo anterior.

Art. 74 - O valor do abono-família será aquele definido anualmente pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Seção IV Das gratificações

Art. 75 - Serão pagas ainda aos servidores as seguintes gratificações:

- I. gratificação de função;
- II. gratificação natalina (13º salário) a remuneração do cargo;
- III. gratificações:
 - a) pela participação em banca examinadora de concurso público ou por sua fiscalização, fora do expediente normal de trabalho;

b) pela elaboração de trabalho técnico e de especial interesse da Prefeitura, desde que realizado fora do horário habitual de trabalho;

c) pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam a melhoria da qualidade do serviço público municipal.

d) pela participação em comissões de sindicâncias e processos disciplinares administrativos.

§ 1º - A gratificação a que se refere os incisos I e III deste artigo tem caráter eventual, adstrita ao período em que vigorar o ato de designação para o exercício da função gratificada, não gerando nenhum direito ou vantagem após o término do prazo da função para a qual foi designado.

§ 2º - O valor da gratificação a que se refere o inciso III, alíneas "a", "b" e "c" é igual a um dia de serviço do servidor para cada dia despendido na execução do trabalho.

§ 3º - O valor da gratificação a que se refere o inciso III, alínea "d", será por processo e será pago no mês em que se der o encerramento dos trabalhos pela comissão e nos seguintes percentuais:

I – 60% (sessenta por cento) do vencimento do cargo do servidor, que vier ocupar o cargo de Presidente da Comissão;

II – 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo do servidor, que vier ocupar o cargo de Secretário da Comissão;

III – 40% (quarenta por cento) do vencimento do cargo do servidor, que vier ocupar a função de terceiro membro da Comissão.

§ 4º – Fica assegurado ao servidor ocupante de cargo efetivo e que esteja nomeado e em exercício no cargo de Secretário Municipal, o direito ao recebimento da gratificação de trata o inciso II deste artigo, sobre a remuneração de seu cargo efetivo.

CAPÍTULO VII DAS FÉRIAS

Art. 76 - O servidor fará jus, por ano civil, a trinta dias consecutivos de férias, de acordo com escala organizada por seu chefe imediato.

§ 1º - O cálculo do valor das férias, assim como do adicional de 1/3 (um terço) previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal, será efetuado considerando-se a remuneração integral do servidor, excetuada a gratificação por serviços extraordinários.

§ 2º - As férias de que trata este artigo serão concedidas a cada período de 12 (doze) meses, efetivamente trabalhados.

§ 3º - Não terá direito a férias o servidor que, no ano civil, houver gozado das licenças prevista nos incisos II, III, ou VIII do art. 77 quando estas ultrapassarem 30 (trinta) dias consecutivos ou não e quando o servidor afastar-se do serviço para estudos em curso superior ou de pós-graduação por período superior a 30 (trinta) dias e servidor que estiver preso por mais de 90 (noventa) dias no ano civil.

§ 4º - As férias poderão ser parceladas em dois períodos, no mesmo ano.

§ 5º - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois períodos.

§ 6º - As férias poderão ser interrompidas por interesse do serviço, sem prejuízo para o servidor.

§ 7º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 8º - É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe for devida nos dias correspondentes, desde que a solicitação se dê até 30 (trinta) dias antes do período de gozo das férias.

§ 9º - Ocorrerá a decadência quanto ao período de férias não gozado, exceto nas hipóteses dos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 10º - Fica assegurado aos ocupantes de Cargos em Comissão, o direito ao gozo de 30 (trinta) dias de férias, por ano civil.

§ 11 – Fica assegurado ao servidor ocupante de cargo efetivo e que esteja nomeado e em exercício no cargo de Secretário Municipal, o direito ao gozo de 30 (trinta) dias de férias, por ano civil, com direito à percepção do adicional de férias sobre a remuneração de seu cargo efetivo.

CAPÍTULO VIII DAS LICENÇAS

Seção I Disposições gerais

Art. 77 - Ao servidor ocupante de cargo efetivo será concedida licença:

- I. para o serviço militar obrigatório;
- II. para atividade política;
- III. para desempenho de mandato classista;
- IV. prêmio por assiduidade;
- V. para tratamento de saúde;
- VI. por motivo de doença em pessoa da família;
- VII. maternidade ou paternidade, nos termos constitucionais.
- VIII. Para tratar de assuntos de interesse particular.

Art. 78 - Ao ocupante de cargo de provimento em comissão não se concederão as licenças previstas nos incisos I, II, III, IV e VIII do artigo anterior.

Seção II Da licença para o serviço militar

Art. 79 - Ao servidor convocado para o serviço militar, ou para outros encargos da segurança nacional, será concedida licença, com direito à remuneração do cargo efetivo, salvo opção pelas vantagens próprias daqueles serviços.

§ 1º - O disposto no artigo aplica-se ao servidor, oficial da reserva, durante os estágios previstos pelo regulamento militar.

§ 2º - O servidor terá descontada de sua remuneração a importância que perceber na qualidade de convocado.

Art. 80 - Concluído o serviço militar, o servidor terá até trinta dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

Seção III **Da licença para a atividade política**

Art. 81 - O servidor terá direito a licença durante o período que registrar sua candidatura a cargo eletivo, até o dia do pleito.

§ 1º - A partir do registro da candidatura, o servidor fará jus à remuneração do cargo efetivo.

§ 2º - O candidato ocupante de cargo em comissão e contratado temporariamente será obrigatoriamente afastado do serviço a partir do registro de sua candidatura ou na forma prevista na legislação eleitoral, sem direito à remuneração do cargo.

§ 3º - O candidato ocupante de cargo efetivo, em exercício de cargo em comissão, será obrigatoriamente afastado do serviço a partir do registro de sua candidatura, com direito à remuneração do cargo efetivo, pelo prazo que a legislação eleitoral prever.

Seção IV **Da licença para desempenho de mandato classista**

Art. 82 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º - Somente poderá ser licenciado o servidor eleito para cargo de direção ou representação nas referidas entidades.

§ 2º - O período em que o servidor desempenhar o mandato classista não poderá ser contado para o efeito de promoção por merecimento.

Seção V **Da licença prêmio por assiduidade**

Art. 83 - Após cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício em cargo público municipal, sob o regime estatutário, o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade (férias-prêmio), com a remuneração do cargo.

§ 1º - Não serão computados para fins de férias-prêmio os seguintes períodos:

a - para tratamento de saúde, por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não;

b - por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 90 (noventa) dias, consecutivos ou não.

§ 2º - Os períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados poderão ser convertidos em pecúnia, nas seguintes situações e forma:

I - em razão da aposentadoria do servidor, até 90 (noventa) dias após sua publicação, o total do saldo de férias-prêmio não gozadas;

II - até dois meses, em duas parcelas mensais e iguais, para o servidor que contar com mais de 05 (cinco) anos de tempo de serviço público prestado ao Município de Luz;

III – até quatro meses, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, para o servidor que contar com mais de 20 (vinte) anos de tempo de serviço prestado ao Município de Luz.

IV – em razão da exoneração a pedido do servidor, até 90 (noventa) dias após a publicação do ato, o total do saldo de férias-prêmio não gozadas;

§ 3º - Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor, por sua morte, ainda que presumida, reverterão em benefício de seus dependentes, convertidos em pecúnia.

§ 4º - O pagamento do benefício previsto no parágrafo anterior será feito de uma só vez, em até 90 (noventa) dias.

§ 5º - No caso de morte presumida, efetuado o pagamento aos dependentes e verificado o reaparecimento do servidor, a este não mais assistirá qualquer direito perante o Município.

Art. 84 - Fica retardada a licença prêmio do servidor, pelo tempo em que estiver ausente do serviço público, em razão dos seguintes motivos:

I - penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastamento do cargo em virtude de:

a) licença para desempenho de mandato classista;

b) estudo;

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) licença para tratar de assunto de interesse particular;

e) licenças previstas nos artigos 94 e 95 e nas hipóteses contidas no § 1º do art. 83.

Art. 85 - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a aquisição do direito previsto neste artigo na proporção de um mês para cada falta.

Art. 86 - O direito a licença prêmio não tem prazo para ser exercitado.

Art. 87 - As férias-prêmio poderão ser gozadas, por inteiro ou parceladamente e, neste último caso, em período não inferior a 30 (trinta) dias, devendo o servidor, para esse fim, declarar expressamente, no requerimento em que solicitar as férias, o número de dias que pretende gozar.

§ 1º - A concessão das férias-prêmio será processada e formalizada pelo órgão de pessoal, depois de verificado se foram satisfeitos todos os requisitos legais exigidos, inclusive o parecer favorável do chefe imediato do servidor, quanto à oportunidade da concessão.

§ 2º - O servidor aguardará em exercício a concessão das férias-prêmio, a qual deverá ser iniciada dentro de 05 (cinco) dias do conhecimento oficial do ato concessório, sob pena de caducidade automática da concessão.

Seção VI

Da licença para tratamento de saúde

Art. 88 - A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido do servidor ou ex-ofício.

Parágrafo Único - Em ambos os casos é indispensável o prévio exame médico, que se realizará, quando necessário, na residência do servidor.

Art. 89 - O exame para concessão de licença que ultrapassar o período de 15 (quinze) dias será feito mediante perícia médica realizada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

Parágrafo único – O exame de que trata este artigo será realizado por peritos médicos designados por Instituto de Previdência Próprio, caso este venha a ser criado pelo Município.

Art. 90 - Será punido disciplinarmente, com suspensão de até 30 (trinta) dias, o servidor que se recusar a se submeter a exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame.

Art.91 - O servidor que não reassumir o exercício do cargo imediatamente após o término da licença terá sua ausência computada como falta.

Art.92 - A licença para tratamento de saúde será concedida com vencimentos integrais e pelo prazo indicado no laudo médico.

Art. 93 - O servidor não poderá permanecer em licença, por moléstia, por prazo superior a 2 (dois) anos.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo estabelecido no caput deste artigo, o servidor será submetido a exame e readaptado em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental ou aposentado, se considerado definitivamente inválido para o serviço.

Seção VII

Da licença por motivo de doença na família

Art. 94 - O servidor poderá obter licença por motivo de doença do cônjuge, do qual não esteja separado, dos filhos dependentes, e dos pais, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - O servidor fará jus à remuneração de seu cargo no período correspondente à licença de que trata o artigo, que for inferior a 15 (quinze) dias consecutivos.

§ 2º - A licença de que trata o artigo, que for superior a 15 (quinze) dias, será concedida com a remuneração de seu cargo correspondente aos primeiros 15 (quinze) dias, e, após, com os seguintes descontos:

a - 30% (trinta por cento) de 16 (dezesesseis) a 30 (trinta) dias;

b - 50% (cinquenta por cento) de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias;

c - sem remuneração acima de 61 (sessenta e um).

§ 3º - A licença que ultrapassar o período de 30 (trinta) dias deverá ser renovada mensalmente com a apresentação de atestado médico que comprove a necessidade da manutenção de assistência permanente ao doente.

§ 4º - Para fazer jus à licença de que trata o artigo, o servidor deverá:

a – Protocolar no prazo de 72 (setenta e duas) horas a contar do internamento do familiar, requerimento junto à Secretaria Municipal de Administração;

b – Apresentar com o requerimento de que trata a alínea anterior, a prova do vínculo familiar com a pessoa que deverá ser assistida por ele e o relatório médico que comprove o estado de saúde da pessoa e a necessidade de acompanhamento, bem como o período.

§ 5º - O servidor que não requerer a licença de que trata o artigo e nem apresentar a documentação de que trata o parágrafo anterior no prazo previsto na alínea "a" do § 4º, perderá o direito à licença.

§ 6º - Os dias da licença de que trata este artigo serão deduzidos para fins de concessão da gratificação quinquenal, do trintenário e de férias prêmio.

§ 7º - Na hipótese de ambos os cônjuges serem servidores, de pai e filho servidores e de haver mais de dois irmãos servidores, apenas um pode se beneficiar da licença de que trata este artigo.

§ 8º - A licença de que trata este artigo fica limitada a no máximo 60 (sessenta) dias no ano.

Art. 95 - O servidor poderá obter licença por motivo de acompanhamento à consulta médica e exames médicos especializados do cônjuge, do qual não esteja separado, dos filhos dependentes, e dos pais, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º – A licença de que trata o artigo será concedida por período máximo de 02 (dois) dias, sem prejuízo da remuneração do cargo.

§ 2º - Os dias da licença de que trata este artigo serão deduzidos para fins de concessão da gratificação quinquenal, do trintenário e de férias prêmio.

Seção VIII

Da licença para tratar de assuntos de interesse particular

Art. 96 – Ao servidor efetivo ou estável constitucionalmente poderá ser concedida licença sem vencimento para tratar de assunto de interesse particular.

§ 1º - A Licença será negada, fundamentadamente, quando o afastamento do servidor for inconveniente ao interesse do serviço público.

§ 2º - O Servidor aguardará em exercício, a análise do seu pedido de licença.

Art. 97 – Para fazer jus à Licença para tratar de Assunto de Interesse Particular, o servidor público municipal terá que ter cumprido período probatório.

Art. 98 – A Licença para tratar de Assuntos de Interesse Particular será concedida pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada por igual período, após prévia avaliação do Prefeito Municipal.

Art. 99 - O Servidor que afastar-se por licença para tratar de assunto de interesse particular, não fará jus ao recebimento de seus vencimentos ou qualquer remuneração durante o período de afastamento.

Art. 100 – O período de afastamento do servidor para tratar de assunto de interesse particular não será computado como tempo de serviço.

Art. 101 – Quando houver interesse do serviço público, a autoridade que deferiu a licença, poderá revogá-la a qualquer tempo e determinar que o servidor reassuma no prazo de 30 (trinta) dias o exercício do cargo.

Art. 102 – O servidor público poderá desistir da licença a qualquer tempo.

Parágrafo único – A desistência de que trata este artigo só terá validade desde que seja formulada por escrito pelo servidor e encaminhada à autoridade que a concedeu.

CAPÍTULO IX DOS AFASTAMENTOS

Seção I

Do afastamento para exercer cargo ou função de confiança

Art. 103 - Ao servidor é facultado afastar-se do exercício de seu cargo efetivo, quando nomeado para cargo em comissão ou função de confiança da União, do Estado ou do próprio Município de Luz.

§ 1º - O período do afastamento é contado como de efetivo exercício do seu cargo efetivo.

§ 2º - O afastamento dar-se-á sem ônus para a Prefeitura, quando ocorrer para outros entes da administração pública.

Seção II

Do afastamento para exercício de mandato eletivo

Art. 104 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, sem direito a remuneração;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo.

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens do cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horários, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º - No caso do afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º - O período do afastamento não poderá ser contado para o efeito de promoção e progressão na carreira.

Seção III

Do afastamento para estudo

Art. 105 - O servidor poderá afastar-se do exercício do cargo para estudo em curso superior ou de pós-graduação, pelo tempo em que durar o curso, mediante autorização do Prefeito.

§ 1º - Durante o período de afastamento o servidor não fará jus a qualquer remuneração.

§ 2º - O período de afastamento não será contado como tempo de serviço para nenhum efeito.

§ 3º - Semestralmente o servidor deverá apresentar ao órgão de pessoal da Prefeitura atestado de frequência, sob pena da cassação da autorização.

CAPÍTULO X

DAS CONCESSÕES

Art. 106 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por oito dias consecutivos, em razão de seu casamento, contados da realização do ato;

II - por oito dias consecutivos, nos casos de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, contados da data do falecimento;

Parágrafo único - O disposto no artigo abrange os casos de falecimento do companheiro, padrasto e madrasta e filho de qualquer condição;

III - por dois dias consecutivos, nos casos de falecimento de avós, netos, sogro, sogra, cunhados, genro, nora e tios de 1º grau;

IV - por cinco dias consecutivos, em razão de licença paternidade, a partir da data do nascimento.

Art. 107 - O chefe imediato do servidor poderá justificar-lhe as faltas, até o limite de seis por ano, sendo, no máximo, duas por mês.

Art. 108 - Ao servidor estudante poderá ser permitido, sem prejuízo da remuneração, a redução de uma hora em sua jornada de trabalho, no início ou término do expediente, desde que comprovada a incompatibilidade do horário de aulas com o do Serviço Público Municipal..

CAPÍTULO XI

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 109 - É assegurado ao servidor o direito de requerer ou representar junto ao Prefeito, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

§ 1º - O requerimento, após protocolado e processado, deverá ser instruído pela chefia responsável pela decisão e pelos órgãos de administração de pessoal e de Assessoria jurídica, sendo, a seguir, encaminhado à decisão do Prefeito.

§ 2º - Nenhum documento, certidão ou cópia de documento poderá ser fornecido ao servidor, sem prévio requerimento do interessado deferido pelo Prefeito Municipal.

Art. 110 - Será aceito pedido de reconsideração da decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único - O pedido de reconsideração que não contiver novos argumentos será liminarmente rejeitado.

Art. 111 - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo máximo de 30 (trinta) dias e decididos dentro de até 15 (quinze) dias.

Art. 112 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou procurador por este constituído.

Art. 113 - O requerimento e o pedido de reconsideração não terão efeito suspensivo; o que for provido retroagirá, nos seus efeitos, à data do ato impugnado.

Art. 114 - O prazo para exercer o direito de petição prescreverá em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorram exoneração ou cassação de aposentadoria e em 180 (cento e oitenta dias) nos demais casos, a contar da publicação do ato impugnado ou da ciência pelo interessado, quando o ato não tiver sido publicado.

Parágrafo único - A disposição do artigo é de ordem pública, não podendo ser relevada ou contrariada pela Prefeitura.

Art. 115 - A Prefeitura deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade, não podendo retroagir os efeitos da revisão, quando esta se der depois de 02 (dois) anos.

Art. 116 - Os pedidos relacionados com o expediente das unidades administrativas e as concessões previstas nesta Lei serão dirigidos diretamente ao chefe imediato do servidor, que lhes dará andamento e solução, segundo os procedimentos usuais da Prefeitura.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 117 - Quanto ao disposto nesta Lei, a Prefeitura observará os seguintes princípios e procedimentos:

I - os fatos da vida funcional do servidor são de natureza reservada, não podendo ser objeto de comentários e procedimentos informais;

II - todo requerimento deve ser protocolado, processado e informado, para decisão pelas autoridades competentes;

III - toda decisão ou alteração relativa à vida funcional do servidor deve integrar o processo individual do servidor ou ser anotada em suas fichas individuais, por método convencional ou eletrônico, de acesso reservado.

IV - o servidor tem direito à obtenção de certidão sobre os fatos constantes de seus assentamentos individuais, mediante requerimento que identifique a finalidade da certidão.

V - quanto ao preparo e fornecimento de certidões, a Prefeitura se vincula às seguintes disposições:

a) só pode ser objeto de certidão fato constante das anotações individuais do servidor;

b) a certidão não pode conter informação parcial sobre matéria determinada da vida funcional do servidor; deve conter a totalidade dos fatos relativos à matéria;

c) a certidão de contagem de tempo de serviço na Prefeitura deve identificar os cargos ocupados, o caráter e regime jurídico do provimento e informações sobre a situação contemporânea do servidor, tais como: "se em exercício"; "se aposentado";

d) a certidão, preparada e assinada pela autoridade competente, sem rasuras ou entrelinhas, deve ser visada pelo órgão de Assessoria jurídica, e expedida pela Prefeitura, no prazo de trinta dias a contar do pedido.

Art. 118 - São isentos de pagamento os requerimentos, certidões e outros papéis que interessem ao servidor, nessa qualidade.

Art. 119 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 120 - Ao servidor é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical.

Art. 121 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não houver expediente.

CAPÍTULO XIII

DO REGIME DISCIPLINAR

Seção I

Dos Deveres

Art. 122 - São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - observar as normas legais e regulamentares;

III - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

IV - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;

c) às requisições para defesa da fazenda pública;

V - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VI - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

VII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

VIII - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

IX - ser assíduo e pontual ao serviço;

X - tratar com urbanidade as pessoas;

XI - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único - A representação de que trata o inciso XI será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

Seção II Das Proibições

Art. 123 - Ao servidor é proibido:

I - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades e atos da administração, sendo permitido criticá-los do ponto de vista doutrinário ou de organização, em trabalho assinado.

II - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

III - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

IV - recusar fé a documento público;

V - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

VI - promover manifestação de apreço ou desapreço, ou fazer circular ou subscrever lista de donativos, no recinto da repartição;

VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VIII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de se filiarem a associação profissional ou sindical ou a partido político;

IX - manter sob sua chefia, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil.

X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau e do cônjuge ou companheiro.

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie em razão das suas atribuições;

XIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIV - proceder de forma desidiosa;

XV - utilizar ou permitir a utilização de pessoal ou recursos materiais da repartição em atividade particular;

XVI - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Art. 124 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º - O servidor que licitamente acumular dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão ou em função gratificada, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Art. 125 - O servidor não poderá exercer mais de uma função gratificada, nem ser remunerado pela participação em órgão municipal de deliberação coletiva.

Seção III Das Responsabilidades

Art. 126 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 127 - A responsabilidade civil decorre de ato, ou omissão, praticado no exercício do cargo que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 56, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o servidor perante o Município, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 128 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 129 - A responsabilidade administrativa resulta de ato, ou omissão, praticado no exercício do cargo, e é apurada na forma desta Lei.

Art. 130 - As sanções cíveis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 131 - A responsabilidade civil do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Seção IV Das Penalidades

Art. 132 - Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo servidor com violação dos deveres e das proibições decorrentes do cargo ou da função que exerce.

Art. 133 - São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - exoneração;

IV - cassação de aposentadoria;

V - destituição de cargo em comissão.

§ 1º - Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes funcionais.

§ 2º - São circunstâncias atenuantes, entre outras:

I - a prestação de mais de cinco anos de serviço com exemplar comportamento e zelo;

II - a confissão espontânea da infração.

§ 3º - São circunstâncias agravantes, entre outras:

I - o conluio para a prática da infração;

II - a acumulação de infração;

III - a reincidência genérica ou específica na infração.

§ 4º - Não se aplicará ao servidor mais de uma pena disciplinar por infração ou infrações acumuladas que sejam apreciadas em um só processo, mas a autoridade competente poderá decidir, entre as penalidades cabíveis, pela que melhor atenda aos interesses da disciplina e do serviço.

Art. 134 - A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação de proibição constante do art. 122, incisos I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 135 - A suspensão, que não excederá a trinta dias, será aplicada em casos de reincidência em falta punida com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, conforme especificado no art. 136.

§ 1º - Será punido com suspensão de até quinze dias o servidor que se recusar injustificadamente a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - O servidor, enquanto suspenso, perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, exceto o salário-família.

§3º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, cujo valor corresponderá a 50% (cinquenta por cento) da remuneração dos dias de suspensão, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 136 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, no período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 137. A pena de demissão será aplicada ao servidor que:

- I – praticar crime contra a administração pública;
- II – incorrer em abandono de cargo ou função pública pelo não comparecimento ao serviço sem causa justificada por mais de trinta dias consecutivos ou mais de noventa dias não consecutivos em um ano;
- III – incorrer em inassiduidade habitual;
- IV – praticar incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;
- V – praticar insubordinação grave em serviço;
- VI – ofender fisicamente em serviço a servidor ou particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VII – aplicar indevidamente recursos financeiros públicos;
- VIII – revelar dolosamente segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- IX - acumular, ilegalmente, cargos, funções ou cargos com funções;
- X – transgredir o art. 122, incisos X a XVII;
- XI - exercer a advocacia administrativa;
- XII - receber em avaliação periódica de desempenho:

- a) dois conceitos sucessivos de desempenho insatisfatório;
- b) três conceitos interpolados de desempenho insatisfatório em cinco avaliações consecutivas; ou
- c) quatro conceitos interpolados de desempenho insatisfatório em dez avaliações consecutivas.

Parágrafo único - Receberá conceito de desempenho insatisfatório o servidor cuja avaliação total, considerados todos os critérios de julgamento aplicáveis em cada caso, seja inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima admitida."

Art. 138 - Verificada, em processo administrativo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

Parágrafo único - Provada a má-fé, o servidor será demitido do serviço público municipal.

Art. 139 - Será cassada a aposentadoria do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 140 - A destituição de cargo em comissão será aplicada ao servidor não ocupante de cargo efetivo, nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 141 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 136 implica na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 142 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art. 136 , incisos X e XII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público do Município, pelo prazo de cinco anos.

Art. 143 - Não poderá retornar ao serviço público do Município o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 136, incisos I, V, VIII, X e XI.

Art. 144 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 145 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por noventa dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 146 - O ato de imposição de penalidade mencionará a causa e a disposição legal em que se fundamenta.

Art. 147 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito, quando se tratar de demissão, destituição de cargo em comissão, cassação de aposentadoria e suspensão superior a quinze dias;

II - pelas autoridades administrativas imediatamente subordinadas ao Prefeito, quando se tratar de suspensão até quinze dias.

III - pelos chefes imediatos e outras autoridades, quando se tratar de advertência.

Art. 148 - A punibilidade na esfera administrativa se extingue nos seguintes prazos, a correr da data em que o fato se tornou conhecido:

I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e destituição de cargo em comissão;

II - em cento e oitenta dias, quanto à suspensão;

III - em trinta dias, quanto à advertência.

§ 1º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar interrompe o prazo de extinção da punibilidade até a decisão final, proferida pela autoridade competente.

CAPÍTULO XIV DO PROCESSO DISCIPLINAR

Seção I Disposições Preliminares

Art. 149 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público municipal é obrigada a promover a sua apuração imediata, por sindicância ou mediante processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

§1º. O processo administrativo disciplinar será instaurado por ordem do Prefeito Municipal, após denúncia expressa do órgão ou repartição de lotação do servidor.

§ 2º. Durante o processo assegurar-se-á ao denunciado ampla defesa e o contraditório.

§ 3º. Será o processo precedido de edital, convocando o servidor a apresentar-se ao serviço, devendo este ser divulgado na repartição em que o servidor estiver lotado e por 3 (três) vezes em jornal da localidade.

Art. 150 - A denúncia sobre irregularidade será objeto de apuração, desde que contenha a identificação do denunciante e seja formulada por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 151 - Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação da penalidade de suspensão até quinze dias;

III - instauração de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único - No caso de que trata o inciso II deste artigo, caberá recurso ao Prefeito.

Seção II Do Processo Administrativo Disciplinar

Subseção I Da Instauração

Art. 152 - Se a infração ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de quinze dias, de demissão ou cassação de aposentadoria, será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar.

§ 1º - O Prefeito Municipal é a autoridade competente para determinar a instauração do processo administrativo disciplinar.

§ 2º - O processo estará a cargo de comissão designada pelo Prefeito, composta de três servidores estáveis que não estejam exercendo cargo em comissão ou função gratificada.

§ 3º - Ao designar a comissão, o Prefeito indicará, entre seus membros, o presidente, de preferência bacharel em Direito.

§ 4º - O presidente designará o servidor que deve servir como secretário.

§ 5º - Não poderá participar de comissão disciplinar cônjuge ou parente do acusado ou do denunciante, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau.

§ 6º - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração e do acusado.

§ 7º - As reuniões e as audiências da comissão terão caráter reservado.

§ 8º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão identificar as deliberações adotadas.

§ 9º - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo administrativo disciplinar, ficando seus membros dispensados do serviço na repartição, durante o curso das diligências e da elaboração do relatório.

Subseção II Do Afastamento Preventivo

Art. 153 - Como medida cautelar, a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, o Prefeito, por iniciativa da comissão, poderá determinar o afastamento do servidor do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração, excetuado o caso previsto no art. 53, inciso VII, desta Lei.

Parágrafo único - Findo o prazo de que trata o artigo, cessará o afastamento, ainda que o processo não esteja concluído.

Subseção III Das Fases do Processo

Art. 154 - O processo administrativo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - a de instauração, que se dá com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - a de inquérito administrativo, destinada à apuração dos fatos e autorias;

III - a de julgamento, compreendendo a defesa, o relatório da comissão e a decisão do Prefeito.

Subseção IV Do Inquérito Administrativo

Art. 155 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios de prova em direito admitidos.

§ 1º - Os autos de sindicância, se houver, integrarão o processo, como peça informativa da instrução.

§ 2º - Ainda a título de atos preparatórios, a comissão poderá realizar as investigações necessárias à apuração das irregularidades e respectivas autorias, decidindo de pronto pelo prosseguimento do processo ou sugerindo o seu arquivamento.

Art. 156 - Decidindo pelo prosseguimento, a comissão lavrará Termo Inicial, com a tipificação da infração e o indiciamento do responsável.

Art. 157 - Dentro das quarenta e oito horas seguintes à de lavratura do termo inicial, a comissão entregará ao acusado cópia do termo, citando-o para apresentar defesa prévia no prazo de dez dias e acompanhar os atos do processo, sob pena de revelia.

Parágrafo único - Achando-se o acusado em lugar incerto, será citado por edital publicado no órgão oficial de imprensa do Estado de Minas Gerais e em jornal com circulação no Município.

Art. 158 - Para defender o indiciado revel, o Presidente da Comissão designará seu defensor dativo, servidor estável que não esteja exercendo cargo em comissão ou função gratificada.

Art. 159 - Da data da citação ou da abertura de vista ao defensor dativo correrá o prazo de dez dias para apresentação da defesa prévia, na qual o acusado poderá contraditar a acusação, juntar documentos, requerer outros meios de prova e apreciar os elementos coligidos na fase preliminar de investigação.

§ 1º - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e inquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos à perícia.

§ 2º - O Presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 160 - Decorrido o prazo para a apresentação de defesa prévia, será iniciada a fase probatória, na qual a comissão promoverá os atos que julgar convenientes à instrução do processo, incluídos os requeridos pelo acusado e deferidos.

Art. 161 - A comissão intimará o acusado para prestar declarações, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, desde que verossímil e coerente com as provas dos autos.

Parágrafo único - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas.

Art. 162 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via ser anexada aos autos.

§ 1º - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 2º - Ao acusado, ou a seu procurador, é facultado assistir à inquirição e acareação das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, inquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

§ 3º - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 163 - A perícia será feita por técnico escolhido pela comissão, podendo o acusado indicar assistente técnico.

Subseção V Do Julgamento

Art. 164 - Encerrada pela comissão a fase probatória, será concedido ao acusado prazo de dez dias para o oferecimento de suas razões finais de defesa.

Parágrafo único - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

Art. 165 - Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, com as razões finais de defesa, ou sem elas, a comissão elaborará seu Relatório Final, onde resumirá as peças principais dos autos, apreciará a defesa e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como proporá a sanção a ser aplicada e providências cabíveis.

Art. 166 - Os autos do processo serão examinados pela Assessoria jurídica da Prefeitura, no aspecto de legalidade, sendo a seguir baixado para regularização ou encaminhado ao Prefeito, para julgamento.

Art. 167 - Recebido o processo, o Prefeito proferirá o julgamento em ato que observe o disposto no art. 145, salvo se baixar os autos em diligência, com prazo para a conclusão desta.

Parágrafo único - O Prefeito poderá, motivadamente, abrandar a penalidade proposta.

Seção III

Da Revisão do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 168 - O processo administrativo poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de comprovar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

§ 2º - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 169 - Qualquer pessoa que provar legítimo interesse poderá requerer a revisão do processo administrativo.

Parágrafo único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 170 - O pedido de revisão será instruído pelo órgão de administração de pessoal, à deliberação do Prefeito.

Parágrafo único - Se deferir a revisão, o Prefeito designará a comissão revisora.

Art. 171 - Aplicam-se à revisão, no que couber, as normas e procedimentos próprios do processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Art. 172 - Concluído o processo revisional, o Prefeito proferirá julgamento no prazo de trinta dias.

§ 1º - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão que será convertida em exoneração.

§ 2º - Da revisão do processo não poderá resultar o agravamento da penalidade.

Seção IV

Disposições Gerais sobre o Processo Disciplinar

Art. 173 - O prazo para a conclusão do processo administrativo, ou de sua revisão, não deverá exceder a sessenta dias, contados do ato que constituir a respectiva comissão.

Parágrafo único - O Prefeito poderá autorizar a prorrogação do prazo, mediante justificativa da comissão ou para diligências que determinar.

Art. 174 - Ao servidor indiciado, por si ou por procurador, é permitido comparecer ao processo administrativo disciplinar, em qualquer de suas fases, recebendo os autos no estado em que se encontrem.

Art. 175 - Quando a infração for capitulada como crime, o Prefeito comunicará o fato ao Ministério Público, para os devidos fins.

Parágrafo único - Concluído o processo administrativo, os autos serão remetidos à autoridade judiciária competente, ficando traslado na Prefeitura.

Art. 176 - O servidor que responder a processo administrativo só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e do cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Art. 177 - Os prazos deste título são de cumprimento obrigatório.

Parágrafo único - O excesso de prazo importa em responsabilidade da comissão, autoridade ou servidor que lhe der causa, mas não implica em nulidade do ato intempestivo ou do processo.

CAPÍTULO XIV DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

Seção I Disposições Gerais

Art. 178 – Os servidores públicos do Município de Luz serão filiados ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Seção II Dos Benefícios

Art. 179 – Os benefícios previdenciários dos servidores públicos do Município de Luz, serão custeados pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na forma previstas nas Leis Federais nº. 8.212/91 e 8.213/91, e nas regulamentações destas.

Seção III Da Aposentadoria

Art. 180 – Os benefícios previdenciários dos servidores públicos do Município de Luz, serão custeados pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na forma prevista nas Leis Federais 8.212/91 e 8.213/91, todas de 24 de julho de 1997 e nas regulamentações destas.

Parágrafo único - O Município filiará todos os seus servidores públicos no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para os fins deste artigo e do art. 178 desta lei.

Art. 181 - O servidor ocupante de cargo efetivo ou estável constitucionalmente será aposentado, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17, do Art. 40 da Constituição Federal:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição

§ 1º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 2º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam os artigos 40 e 201 da Constituição Federal, na forma da lei.

§ 3º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I portadores de deficiência;

II que exerçam atividades de risco;

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 4º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto neste artigo, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 5º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 6º - Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 7º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 8º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 9º- A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 10 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 11 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 12 – O Município poderá instituir Previdência Complementar na forma prevista na Constituição Federal e na Lei.

§ 13. Todas as disposições do art. 40 da Constituição Federal se aplicam ao previsto neste artigo.

Art. 182 – Ao servidor aposentado será paga gratificação natalina até o dia 20 do mês de dezembro em valor equivalente ao do respectivo provento.

Seção IV Da Assistência À Saúde

Art. 183 - A assistência à saúde do servidor será oferecida na forma prevista em lei específica.

CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 184 - O artigo 32, da Lei Complementar 013/2010, de 22 de novembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32 - Será concedido abono-família ao servidor:

- I. por filho menor de quatorze anos e que não exerça atividade remunerada, nem tiver renda própria;
- II. por filho inválido, sem renda própria;
- III. pelo cônjuge, quando inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria;
- IV. cuja remuneração encaixar no limite estabelecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

§ 1º - para fazer jus ao recebimento do abono-família o servidor deverá:

- I - requerer a administração a sua concessão;
- II - apresentar comprovante de nascimento do filho;
- III - apresentar comprovante de que a vacinação do filho, com idade entre 0 e 6 anos, está em dia;

IV - apresentar comprovante de que o filho, com idade entre 7 e 14 anos, se encontra regularmente matriculado e cursando a escola.

V - Comprovar que o filho menor não exerce atividade remunerada e nem tem renda própria;

VI - Comprovar que o filho é inválido, quando for o caso, e que não possui renda própria.

VII - comprovar que o cônjuge é inválido ou mentalmente incapaz e sem renda própria;

VIII - Comprovar que sua remuneração se encaixa no limite máximo de renda estabelecido pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, para fins de recebimento de abono-família ou equivalente.

§ 2º - O direito ao recebimento do abono-família começa a fluir a partir do nascimento do filho e só será devido a partir do mês em que o servidor atender ao previsto no parágrafo anterior."

Art. 185 - O artigo 46 e 47, da Lei 1.634/2008, de 26 de março de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46 - Será concedido abono-família ao servidor:

I. por filho menor de quatorze anos e que não exerça atividade remunerada, nem tiver renda própria;

II. por filho inválido, sem renda própria;

III. pelo cônjuge, quando inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria;

IV. cuja remuneração encaixar no limite estabelecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

§ 1º - para fazer jus ao recebimento do abono-família o servidor deverá:

I - requerer a administração a sua concessão;

II - apresentar comprovante de nascimento do filho;

III - apresentar comprovante de que a vacinação do filho, com idade entre 0 e 6 anos, está em dia;

IV - apresentar comprovante de que o filho, com idade entre 7 e 14 anos, se encontra regularmente matriculado e cursando a escola.

V - Comprovar que o filho menor não exerce atividade remunerada e nem tem renda própria;

VI - Comprovar que o filho é inválido, quando for o caso, e que não possui renda própria.

VII - comprovar que o cônjuge é inválido ou mentalmente incapaz e sem renda própria;

VIII - Comprovar que sua remuneração se encaixa no limite máximo de renda estabelecido pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, para fins de recebimento de abono-família ou equivalente.

§ 2º - O direito ao recebimento do abono-família começa a fluir a partir do nascimento do filho e só será devido a partir do mês em que o servidor atender ao previsto no parágrafo anterior.

Art. 47 - O valor do abono-família será aquele definido anualmente pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS."

Art. 186 – Nos concursos públicos, os servidores e contratados do Município de Luz, poderão ter taxa de inscrição que não exceda a 3% (três por cento) sobre o vencimento do cargo.

Parágrafo Único – A isenção de taxa de inscrição, caso concedida, deverá constar expressamente no edital.

Art. 187 - Poderão ser instituídos por lei, incentivos funcionais, além dos previstos nos respectivos planos de cargos e carreiras.

Art. 188 - O Dia 28 de outubro será dedicado ao servidor municipal, ficando a sua comemoração fixada para a última sexta-feira do mês ou para o primeiro dia útil do mês subsequente.

Art. 189 – Os benefícios, direitos e vantagens, assegurados aos servidores em legislação anterior, ficam garantidos na vigência desta Lei.

Art. 190 - O disposto nesta Lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Art. 191 – Para a execução desta Lei, fica o Executivo autorizado a realizar as adaptações necessárias no Orçamento do exercício corrente, respeitados os montantes parciais e totais das despesas.

Art. 192 – Fica revogada a Lei Municipal nº. 933/98, de 27 de maio de 1998.

Art. 193 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Luz/MG, 31 de Julho de 2013.

AILTON DUARTE
PREFEITO MUNICIPAL

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO